



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 311/79:

Aprova as orientações em matéria de reequilíbrio económico-financeiro e de dinamização do sector empresarial do Estado.

Resolução n.º 312/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Hungria depositado o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 433/79:

Revoga o Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, relativo ao pagamento de contribuições para a Previdência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 311/79

Considerando a necessidade de tomar medidas de fundo no sentido de assegurar a efectividade das normas de gestão e de sanear a situação financeira das empresas públicas produtoras de bens e serviços essenciais;

Considerando a urgência de, ao mesmo tempo, promover e incentivar a crescente eficácia da sua gestão e proporcionar condições para uma consequente responsabilização dos seus gestores;

Considerando a importância que o investimento público assume para a necessária aceleração do desenvolvimento económico, por si mesmo e pelos poderosos efeitos de indução que pode exercer sobre o investimento e os níveis de actividade dos sectores privado e cooperativo;

Considerando a necessidade de se prosseguir uma política de austeridade pública e de aproveitar as margens de aumento de produtividade e de eficiência que existam no sector empresarial do Estado;

Considerando ser manifestamente possível e necessário melhorar sensivelmente a qualidade dos serviços prestados à população pelas empresas desse sector;

Considerando, ainda, que a própria evolução conceitual e organizacional do sector empresarial do Estado tem como condição necessária e prévia a eficácia do seu desempenho, nas formas que actualmente assume:

O Conselho de Ministros, reunido em 19 de Setembro de 1979, resolveu:

Aprovar as seguintes orientações em matéria de reequilíbrio económico-financeiro e de dinamização do sector empresarial do Estado:

1.1 — Promover a rápida conclusão dos trabalhos já iniciados relativamente aos acordos de reequilíbrio económico e financeiro, nomeadamente no que se refere às seguintes empresas: Setenave, Estaleiros Navais de Viana do Castelo, CP, TAP, CNN, CTM, SNAB, STCP, FEIS, Transtejo, Companhia das Lezírias e RTP.

Fica o Ministério das Finanças, em ligação com os Ministérios da tutela e comissões de apreciação dos acordos, encarregado de promover as diligências necessárias ao aprontamento para assinatura, durante o ano em curso, do maior número possível dos acordos referidos, devendo ser apresentado, no prazo de duas semanas, ao Conselho de Ministros, relatório sobre esta matéria.

1.2 — Sem prejuízo da prossecução dos trabalhos e entrega das propostas de acordo referidas no número anterior, ficam o Ministério das Finanças e o Ministério da Coordenação Económica e do Plano encarregados de regulamentar o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 353-C/77, preparando um *dossier* tipo de propositura dos mesmos acordos, do qual constem:

- A definição das estruturas de custos relativos às linhas de produção ou modalidades de serviço existentes;
- A identificação de eventuais problemas específicos relacionados com essas estruturas de custos ou com a prestação de determinados serviços;
- O confronto dos rácios económicos da actividade das empresas com os padrões verifica-

dos noutros países e programa para a sua recondução a níveis razoáveis no período de duração do acordo, quando for caso disso.

1.3 — Deverá o Ministério das Finanças reunir para cada empresa, a partir dos respectivos relatórios de gerência e orçamentos, todos os elementos relativos a subsidiação, designadamente tarifárias, que lhe vêm sendo atribuídas ou que vêm propondo, com vista a conseguir a indispensável transparência no apuramento dos seus resultados e o conhecimento exacto das transferências financeiras envolvidas.

O mesmo Ministério, em consultas com os Ministérios da tutela, procederá ao estudo dos esquemas de transferência para as rubricas orçamentais adequadas dos encargos em questão, que se entendam de manter ou de contemplar em 1980.

2.1 — Na preparação do Orçamento Geral do Estado para 1980 ter-se-ão em conta, como objectivos prioritários relativamente ao sector público, os seguintes:

- a) O ajustamento dos recursos financeiros próprios das empresas do sector empresarial do Estado proporcionadamente aos programas de investimento já realizados, em curso e que venham a ser aprovados para início no próximo ano;
- b) A regulamentação das condições que envolvam o estabelecimento de indemnizações compensatórias justificadas por tarifas sociais ou outras imposições que afectem os resultados de exploração e a solvabilidade pontual das empresas de serviço público, de harmonia com o disposto na lei de bases das empresas públicas e nos estatutos de cada empresa, e tendo em conta os resultados do estudo referido em 1.3, bem como os compromissos decorrentes dos acordos referidos em 1.1;
- c) O estímulo ao investimento público e privado através de incentivos financeiros e de orientação de crédito adequados e selectivos, com prioridade para os investimentos mais rapidamente reprodutivos, que dêem maior contributo à criação de empregos e que melhorem o saldo da balança de transacções correntes;
- d) A rigorosa contenção das despesas correntes de consumo público, nomeadamente as resultantes de aumento de quadros de pessoal, as de natureza sumptuária ou supérflua e as que envolvam dispêndio de divisas, em especial com deslocações ao estrangeiro.

2.2 — Na preparação dos orçamentos de exploração e de investimentos e dos programas de actividade das empresas do sector empresarial do Estado para 1980 serão observadas as seguintes directivas:

- a) Rigorosa contenção das despesas correntes, redução ao mínimo indispensável dos aumentos de efectivos e redução controlada das horas extraordinárias;
- b) Orientação dos programas de investimento segundo os critérios de prioridade referidos em 2.1, alínea c);
- c) Observância estrita das regras em vigor para a preparação do PISEE, nomeadamente

quanto à caracterização e avaliação económica de novos investimentos, cuja eventual aprovação só assim será considerada;

- d) Preparação sistematizada das diligências necessárias à maximização, quantitativa e qualitativa, do contributo da indústria e da engenharia nacionais para o projecto e a execução dos investimentos programados, especialmente quando estejam envolvidos a aquisição ou o desenvolvimento de novas tecnologias;
- e) Clara destriça e justificação, nos termos da legislação aplicável e de harmonia com o Plano Oficial de Contabilidade, dos encargos impostos à gestão por imperativos de natureza social ou outros;
- f) Justificação específica e analítica dos aumentos de preços considerados imprescindíveis, com explicitação dos critérios económicos e sociais que tenham informado a solução proposta;
- g) Inclusão, nos programas de actividade, de acções concretas destinadas à melhoria dos índices de produtividade do trabalho e do capital investido, do grau de aproveitamento dos equipamentos disponíveis, da qualidade dos serviços prestados e dos bens produzidos e do atendimento do público consumidor.

3 — Será nomeada a Comissão Instaladora do Instituto de Auditoria do Sector Empresarial do Estado, com vista a apoiar o exercício dos poderes de tutela sobre as empresas públicas, nomeadamente no tocante à apreciação e aprovação dos seus documentos de prestação de contas e ao enquadramento e orientação das comissões de fiscalização.

4 — O Ministério das Finanças dinamizará os trabalhos de elaboração do estatuto do gestor público, através do qual, em correspondência com uma efectiva responsabilização, se promova a crescente qualificação profissional, se definam regras objectivas de acesso, progressão na carreira e avaliação, se garanta o direito ao trabalho dos gestores públicos e se lhes assegure adequado rendimento disponível em razão do serviço público que prestam.

5 — A fim de se promover a progressiva harmonização das condições de prestação de trabalho no sector empresarial do Estado e entre este e outros sectores da actividade económica, o Governo determinará:

- a) A análise dos CCT e ACT em vigor para as empresas do sector, com vista à definição de uma política laboral clara para orientação de futuras revisões contratuais;
- b) A identificação de regalias em espécie, bem como de regalias não contratuais;
- c) A identificação de distorções ou situações de marcada anormalidade que convenha eliminar ou, gradualmente, corrigir;
- d) A definição de sistemas de cálculo dos aumentos da massa salarial;
- e) A formulação de regras definidoras da responsabilidade negocial dos gestores em matéria laboral, tendo em conta a autonomia das empresas, por um lado, e as orientações constantes de portarias reguladoras, por outro.

6 — O Governo, pelos Ministérios das Finanças e da Coordenação Económica e do Plano, procederá à clarificação das regras de remuneração dos capitais estatutários, regulamentando o que sobre a matéria se encontra legalmente determinado.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 312/79

Considerando que está em estudo um conjunto de medidas a implementar na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L.;

Considerando que o Conselho de Ministros vai ser brevemente solicitado a apreciar tais medidas e a situação da intervenção do Estado naquela empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Outubro de 1979, resolveu:

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, prorrogar a intervenção do Estado na Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., desde 19 de Outubro de 1979 a 19 de Dezembro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com comunicação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo da Hungria depositou, em 19 de Julho de 1979, o instrumento de adesão ao Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), celebrado em Genebra em 30 de Setembro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Outubro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 433/79
de 31 de Outubro

A prossecução dos objectivos da política social, no que respeita ao sector da segurança social, mostra indispensável racionalizar a utilização dos recursos disponíveis. De entre esses recursos destacam-se os financeiros, cuja disponibilidade nem sempre tem atingido o grau de eficácia exigido pelas crescentes solicitações de uma Administração vocacionada a adaptar

toda a estrutura orgânica da segurança social às suas novas concepções, segundo princípios de unificação, descentralização e participação.

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social surge, neste contexto, como órgão gestor dos recursos financeiros do sector, necessitando de, a todo o momento, dispor de mecanismos legais que lhe permitam coordenar e distribuir as verbas que lhe compete movimentar.

A particular relevância que o pagamento das contribuições devidas às instituições de previdência assume no conjunto dos meios de financiamento da segurança social implica que se definam disposições e se encontrem soluções capazes de assegurar uma progressiva simplificação dos processos de pagamento daquelas prestações contributivas.

Assim, o presente diploma tem em vista actualizar os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, bem como simplificar as ligações com a Caixa Geral de Depósitos, em especial no que respeita à remessa dos cheques entregues nas caixas de previdência e abono de família.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pagamento das contribuições relativas à Previdência será efectuado por depósito, em numerário ou cheque, que a Caixa Geral de Depósitos creditará na conta aberta a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — Os cheques serão recebidos como dinheiro e os que vierem a ser reconhecidos incobráveis serão debitados, sem necessidade de protesto, na conta do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e enviados às caixas de previdência e abono de família para procedimento contra os responsáveis.

3 — Os cheques destinados ao pagamento das contribuições serão sempre emitidos à ordem da Caixa Geral de Depósitos, devendo a instituição de previdência devolver ao contribuinte o duplicado da guia do modelo E, devidamente carimbado.

Art. 2.º — 1 — O pagamento de contribuições, nos termos do artigo 1.º, será efectuado:

- a) Em Lisboa e Porto, quando o valor seja igual ou superior a 1000\$, por depósito na Caixa Geral de Depósitos, em numerário ou cheque sobre a praça respectiva, mediante guia em triplicado do modelo D;
- b) Em Lisboa e Porto, quando o seu valor seja inferior a 1000\$, por meio de cheque do contribuinte, cheque de transferência da Caixa Geral de Depósitos ou de outra instituição de crédito, pagável em Lisboa ou Porto nos termos do n.º 3 deste artigo, e remetido às instituições de previdência ou suas delegações, juntamente com as folhas de remunerações e guia, em duplicado, do modelo E;
- c) Fora de Lisboa e Porto, qualquer que seja o seu valor, o pagamento das contribuições será efectuado nos termos da alínea anterior;
- d) Qualquer que seja o local de pagamento, as contribuições de montante igual ou inferior a 500\$ poderão também ser pagas em numerário, nas instituições de previdência ou suas delegações, mediante guia, em duplicado, do modelo E.

2 — Em sectores de actividade que o justifiquem, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social poderá ser autorizado o pagamento em numerário de contribuições superiores a 500\$, a efectuar nos termos da alínea *d*) do número anterior.

3 — Os cheques referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 serão passados à ordem da Caixa Geral de Depósitos, pagáveis em Lisboa, quando emitidos pelos contribuintes dos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, e no Porto, quando emitidos pelos contribuintes dos restantes distritos do continente.

Art. 3.º — 1 — Os cheques relacionados nos termos do n.º 3 serão remetidos pelas instituições de previdência à Caixa Geral de Depósitos (Lisboa ou Porto, conforme o local de cobrança), com guia do modelo F, em duplicado.

2 — No verso de cada cheque será indicado o código da instituição de previdência remetente, seguido do número da guia do modelo F em que foi incluído.

3 — As relações de cheques a que se refere o n.º 1 deste artigo serão elaboradas, em modelo acordado com a Caixa Geral de Depósitos, pelas instituições de previdência, separadamente, e por cada estabelecimento bancário sobre o qual foram passados, delas devendo constar o número do cheque, a importância e, no final, o número total de cheques e o seu montante.

4 — Os totais de cada banco serão discriminados num documento resumo, que será enviado à Caixa Geral de Depósitos conjuntamente com os documentos referidos nos n.ºs 1 e 3.

5 — As contribuições recebidas em numerário serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos pelas instituições de previdência ou suas delegações na conta aberta a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, por meio de guia do modelo H.

Art. 4.º — 1 — A Caixa Geral de Depósitos procederá ao crédito, na conta aberta em nome do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, das importâncias dos cheques referidos no n.º 1 do artigo 2.º

2 — Os duplicados das guias relativas aos depósitos efectuados nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º ficarão em poder da Caixa Geral de Depósitos e serão entregues pelo mesmo estabelecimento às instituições de previdência, devendo os contribuintes conservar em seu poder somente o triplicado da guia, depois de carimbado, e anotar na folha de remunerações a data de pagamento da contribuição.

Art. 5.º — 1 — A conta aberta na Caixa Geral de Depósitos será utilizada pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social para depósito das receitas por ele directamente cobradas e para abastecimento da sua própria tesouraria e das tesourarias das instituições de previdência.

2 — Toda a correspondência dirigida à Caixa Geral de Depósitos relativa às operações reguladas pelo presente decreto-lei deverá conter, exteriormente, de modo bem legível, imediatamente a seguir ao endereço, a indicação «Serviço de Depósitos Obrigatórios — Previdência Social».

Art. 6.º Para o efeito da realização da despesa que não possa ficar directamente a cargo das tesourarias das caixas, caberá a estas proceder à designação de agentes por meio de acordos com entidades públicas

e administrativas, com a Caixa Geral de Depósitos ou outros estabelecimentos bancários ou com firmas comerciais idóneas.

Art. 7.º A Caixa Geral de Depósitos não é obrigada a conservar em arquivo, por mais de dois anos, as guias relativas às contribuições destinadas ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 8.º — 1 — Os valores constantes das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 2.º poderão ser alterados anualmente, ouvidos a Caixa Geral de Depósitos e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais.

2 — A forma de pagamento prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º poderá ser alargada a outras capitais de distrito, em termos e condições a definir por portaria conjunta dos mesmos Ministros, ouvidas aquelas instituições.

Art. 9.º — 1 — Os modelos de guias para pagamento de contribuições serão aprovados, ouvida a Caixa Geral de Depósitos, por despacho normativo do Ministro dos Assuntos Sociais.

2 — Até à aprovação dos novos modelos, mantêm-se em uso os que se encontram em vigor.

Art. 10.º No decurso dos primeiros seis meses após a entrada em vigor do presente diploma, o pagamento das contribuições do regime geral, até ao montante de 500\$, poderá ser efectuado através das guias estampilhadas (modelo B) previstas na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 410, de 29 de Dezembro de 1945, e segundo o procedimento nele consignado.

Art. 11.º As caixas de previdência e abono de família consideram-se delegações do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social para efeito do disposto neste decreto-lei.

Art. 12.º — 1 — As disposições constantes do presente diploma não se aplicam à Região Autónoma dos Açores, continuando o pagamento das contribuições a processar-se nos termos do despacho de 12 de Setembro de 1968.

2 — O regime de pagamento das contribuições previsto no artigo 2.º é aplicável à Região Autónoma da Madeira.

Art. 13.º Quaisquer reclamações ou pedidos de informação dos contribuintes relacionados com a tramitação dos pagamentos deverão ser apresentados nas caixas de previdência e abono de família ou suas delegações.

Art. 14.º — 1 — Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho normativo conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, a publicar no *Diário da República*, ouvidos a Caixa Geral de Depósitos e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

2 — O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Junho de 1979.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Lino Dias Miguel — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.